



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001924/2006-04
Recurso nº 160.499 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.262 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ARCANJO APARECIDO VILLELA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabível a aplicação da multa de ofício sobre diferenças do imposto lançados de ofício.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO

Presente a intenção de deixar de cumprir a obrigação tributária, a falta deve ser punida de ofício com a penalidade de maior ônus financeiro.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN LUNES CAMPOS - Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator

Formalizado em: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Vanessa Pereira Rodrigues Domene. Ausente justificadamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 149 a 160 da instância *a quo, in verbis*:

Em ação levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 28.403,04, sendo que R\$ 11.634,15 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 10.209,57 referentes à Multa de Ofício proporcional e R\$ 6.559,32 referentes aos juros de mora, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 a 08, com fundamentos especificados em fls. 06 e 08.

2. A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, considerou indevida a dedução de despesas médicas no valor R\$ 42.511,00, por se tratar de recibos inidôneos conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, por irregularidades no preenchimento dos recibos, por gastos injustificados, além da não-comprovação do desembolso dos recursos para satisfação dos pagamentos. Constatou falta de indicação nos recibos de local, nome do paciente, endereço do emitente, número do registro no conselho profissional, falta de especificação dos serviços na magnitude dos valores, além da falta de comprovação do pagamento. Assim detalha o auto de infração:

2.1. Em resposta ao Termo de Constatação e de Intimação Fiscal (fl. 69/71), o contribuinte apontou seus rendimentos de janeiro de 2002 como advindos de Cooperativa de Pedrinhas Paulista e de Colombino Comércio de Cereais Ltda. Esta teve o envelope com a intimação devolvida pelos correios com a informação “mudou-se” e aquela respondeu à intimação regular informando que os pagamentos foram efetuados por meio de cheques nominais do Banco Bradesco e do Banco do Brasil. Verificou-se que vários dos documentos apresentados pelo contribuinte encontravam-se em nome de Ricardo César Aparecido Villela.

2.2. O contribuinte não carrou elementos comprobatórios de saques ou cheques eventualmente empregados para pagamento dos valores indicados nos recibos, mesmo após duas intimações.

2.3. Inexiste vedação para pagamento em domingos e feriados, porém o contribuinte deve comprovar a efetividade da transação, por meio de documentos hábeis e idôneos. Apresentou alguns recibos em nome de Suely Regina Andreotti Galvão e de Regina Coeli de Almeida Oliveira emitidos em domingos e feriado, sem justificativa.

2.4. Glosa de R\$ 7.400,00 de MARIA BENEDITA FÁTIMA RIBEIRO MENARDI (psicóloga), CPF 015.379.458-88, por se tratar de recibos inidôneos

objeto de Súmula Administrativa declarando os recibos dessa profissional tributariamente ineficazes (fls. 26 e 31), com a aplicação da multa do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, e formalização de Representação Fiscal para Fins Penais. Como houve aproveitamento de R\$ 205,00 de despesas médicas comprovadas de Laboratórios Joelson e não deduzidas na declaração, o lançamento tributário perfaz R\$ 7.195,00, pelo fato de ser benéfico ao contribuinte ao diminuir o valor do imposto lançado com multa agravada.

2.5. Glosa de R\$ 15.000,00 de JOSÉ LUIS SILVA (dentista), CPF 130.162.828-69, por falta de comprovação do paciente e não-comprovação do desembolso dos recursos para satisfação dos pagamentos, por falta de local e endereço de quem os recebeu, além de não especificar os serviços prestados na magnitude dos valores (fls. 32 a 37). O domicílio fiscal do profissional é São Paulo, distante para um tratamento continuado. Verificou-se recibo desse profissional assinado em 20/12/2002 (fl. 36) no mesmo dia do recibo de Túlio Cabianca, dentista de Assis, (fl. 57) e recibo emitido logo depois por Patrícia Merighe Ramos, dentista de São José do Rio Preto, no dia 22/12/2002 (fl. 39).

2.6. Glosa de R\$ 4.200,00 de PATRÍCIA MERIGHE RAMOS (dentista), CPF 181.578.278-17, por falta de indicação do paciente e não-comprovação do desembolso dos recursos para satisfação dos pagamentos, por falta de endereço de quem os recebeu, além de não especificar os serviços prestados na magnitude dos valores (fls. 38/39);

2.7. Glosa de R\$ 6.500,00 de SUELY REGINA ANDREOTTI GALVÃO (psicóloga), CPF 040.314.448-50, por falta de indicação do paciente e não-comprovação do desembolso dos recursos para satisfação dos pagamentos, por falta do número de registro no conselho profissional, por falta de endereço de quem os recebeu (fls. 40/45). Apresentou recibos datados de 30/06, 29/09 e 29/12, todos domingos, sem justificativa.

2.8. Glosa de R\$ 3.990,00 de REGINA COELI DE ALMEIDA OLIVEIRA (fonoaudióloga), CPF 294.357.668-97, por falta de indicação do paciente e não-comprovação do desembolso dos recursos para satisfação dos pagamentos, além de não especificar os serviços prestados na magnitude dos valores e ser evidente a emissão dos recibos de uma só vez, em lote (fls. 46 a 51). Apresentou recibos datados de 30/05, feriado, e 30/06, domingo, sem justificativa.

2.9. Glosa de R\$ 3.000,00 de CARLA RIBEIRO MESSIAS (fisioterapeuta), CPF 292.134.068-27, por falta de indicação do paciente, por falta do número de registro no conselho profissional, por falta de endereço de quem os recebeu, além de ser evidente a emissão dos recibos de uma só vez, em lote (fls. 52 a 57). Os recibos foram datados todos no dia 10, de janeiro a dezembro, evidenciando tratar-se de recibos emitidos em lote de uma só vez. Os dias 10/02, 10/03 e 10/11 recaíram em domingos e considerando tratamento continuado não pode ser cogitada urgência ou emergência. O recibo do dia 10/06 não está assinado.

2.10. Glosa de R\$ 128,00 de LABORATÓRIO DR. JOELSON LTDA., CNPJ 44.375.228/0001-31, por falta de comprovação. Dos quatro documentos emitidos por essa entidade, três foram aceitos como válidos para dedução, inclusive um recibo no valor de R\$ 205,00 não declarado pelo contribuinte, porém aproveitado como dedutível. O documento não aceito é um resultado de exame, que não é válido para validar a dedução (fls. 22/25).

2.11. Glosa de R\$ 2.293,00 de ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE (dentista), CPF 015.030.268-17, por falta de comprovação do paciente e não



comprovação do desembolso dos recursos para satisfação dos pagamentos, por falta de endereço de quem os recebeu, além de não especificar os serviços prestados na magnitude dos valores (fl. 58).

2.12. não houve justificativa para utilização de seis dentistas no ano e dois psicólogos.

2.13. por fim, no lançamento esclarece-se que para gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, preenchido irregularmente, sem vinculação do pagamento e da efetiva prestação de serviços.

3. O Auto de Infração foi lavrado em 14/09/2006, tomando o autuado ciência em 22/09/2006, via postal, conforme AR de fl. 122. Ingressou com a impugnação (fls. 123 a 129), em 24/10/2006, alegando, em resumo, que o pagamento dos serviços médicos prestados ao declarante foram efetuados com valores recebidos da atividade rural e também de valores de contas bancárias do saldo existente em 31/12/2001. O resultado da atividade rural, durante o ano de 2002, foi de R\$ 186.854,14 e gastou um valor total de R\$ 55.393,20 (conforme total de deduções declarado na DIRPF/Ex 2003 de fl. 135), sendo, em síntese, os pontos de discordância apontados na impugnação:

3.1. O valor de R\$ 7.400,00 refere-se aos serviços prestados por Maria Benedita Fátima Ribeiro Menardi em sessões de psicoterapia do próprio contribuinte. Todos os recibos foram preenchidos conforme determina a legislação vigente e comprovados através de declaração de folha 140 assinada pela própria beneficiária. Alega que o contribuinte não pode ser penalizado por fraude praticado pela beneficiária, resultando na aplicação da multa agravada e, conforme documento de fl 140, a beneficiária dá seu consentimento, tornando irrefutável a prova dos serviços e a veracidade dos recibos apresentados à Receita Federal em atendimento à intimação fiscal.

3.2. Quanto à glosa do valor de R\$ 15.000,00 de José Luis Silva, alega que não há na legislação brasileira a obrigatoriedade do contribuinte efetuar transações comerciais por meio de documentos bancários e os pagamentos, desde de comprovados pela sua viabilidade financeira, podem ser quitados em dinheiro. Independe de sua receita ser recebida em cheque ou dinheiro. Alega que todos os recibos encontram-se em conformidade com os requisitos legais e que o beneficiário do serviço confirma a prestação dos serviços indicando os pacientes e declarando que a prestação foi realizada parte em São Paulo e parte em Assis. Ainda faz o detalhamento dos serviços prestados e confirma os devidos recebimentos no documento de fl. 140.

3.3. Quanto à glosa do valor de R\$ 4.200,00 de Patrícia Merighe Ramos, alega que não há na legislação brasileira a obrigatoriedade do contribuinte efetuar transações comerciais por meio de documentos bancários e os pagamentos, desde de comprovados pela sua viabilidade financeira, podem ser quitados em dinheiro. Alega que independe de sua receita ser recebida em cheque ou dinheiro, pode o contribuinte fazer desconto do cheque para o recebimento da quantia em dinheiro, ao invés de efetuar o depósito em conta corrente ou ainda efetuar saque para custear suas despesas mensais. Alega, também, que todos os recibos encontram-se em conformidade com os requisitos legais e que a beneficiária do serviço confirma a prestação dos serviços indicando os pacientes e declarando que a prestação foi realizada parte em São José do Rio Preto e parte em Assis. Ainda faz o detalhamento dos serviços prestados e confirma os devidos recebimentos no documento de fl. 142.

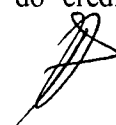
3.4. Quanto à glosa do valor de R\$ 6.500,00 de Suely Regina Andreotti Galvão, alega que não há na legislação brasileira a obrigatoriedade do contribuinte efetuar transações comerciais por meio de documentos bancários e os pagamentos, desde de comprovados pela sua viabilidade financeira, podem ser quitados em dinheiro. Alega que independe de sua receita ser recebida em cheque ou dinheiro, pode o contribuinte fazer desconto do cheque para o recebimento da quantia em dinheiro, ao invés de efetuar o depósito em conta corrente ou ainda efetuar saque para custear suas despesas mensais. Alega, também, que todos os recibos encontram-se em conformidade com os requisitos legais. Quanto aos recibos emitidos em feriado, não há na legislação brasileira proibição para pagamento em domingos ou feriados. A beneficiária do serviço confirma a prestação dos serviços indicando os pacientes e ainda faz o detalhamento dos serviços prestados e confirma os devidos recebimentos no documento de fl.143.

3.5. Quanto à glosa do valor de R\$ 3.990,00 de Regina Coeli de Almeida Oliveira, alega que não há na legislação brasileira a obrigatoriedade do contribuinte efetuar transações comerciais por meio de documentos bancários e os pagamentos, desde de comprovados pela sua viabilidade financeira, podem ser quitados em dinheiro. Alega que independe de sua receita ser recebida em cheque ou dinheiro, pode o contribuinte fazer desconto do cheque para o recebimento da quantia em dinheiro, ao invés de efetuar o depósito em conta corrente ou ainda efetuar saque para custear suas despesas mensais. Alega, também, que todos os recibos encontram-se em conformidade com os requisitos legais. Quanto aos recibos emitidos em feriado, não há na legislação brasileira proibição para pagamento em domingos ou feriados. A beneficiária do serviço confirma a prestação dos serviços indicando os pacientes e ainda faz o detalhamento dos serviços prestados e confirma os devidos recebimentos no documento de fl.144.

3.6. Quanto à glosa do valor de R\$ 3.000,00 de Carla Ribeiro Messias, alega que não há na legislação brasileira a obrigatoriedade do contribuinte efetuar transações comerciais por meio de documentos bancários e os pagamentos, desde de comprovados pela sua viabilidade financeira, podem ser quitados em dinheiro. Alega que independe de sua receita ser recebida em cheque ou dinheiro, pode o contribuinte fazer desconto do cheque para o recebimento da quantia em dinheiro, ao invés de efetuar o depósito em conta corrente ou ainda efetuar saque para custear suas despesas mensais. Alega, também, que todos os recibos encontram-se em conformidade com os requisitos legais. A beneficiária do serviço confirma a prestação dos serviços indicando os pacientes e ainda faz o detalhamento dos serviços prestados e confirma os devidos recebimentos no documento de fl.145;

3.7. Quanto à glosa do valor de R\$ 2.293,00 de Roberto Ribeiro de Andrade, alega que não há na legislação brasileira a obrigatoriedade do contribuinte efetuar transações comerciais por meio de documentos bancários e os pagamentos, desde de comprovados pela sua viabilidade financeira, podem ser quitados em dinheiro. Alega que independe de sua receita ser recebida em cheque ou dinheiro, pode o contribuinte fazer desconto do cheque para o recebimento da quantia em dinheiro, ao invés de efetuar o depósito em conta corrente ou ainda efetuar saque para custear suas despesas mensais. Alega, também, que todos os recibos encontram-se em conformidade com os requisitos legais. O beneficiário do serviço confirma a prestação dos serviços indicando os pacientes e ainda faz o detalhamento dos serviços prestados e confirma os devidos recebimentos no documento de fl.146.

4. Por fim, requer que seja acolhida sua impugnação para o só fim de anular o Auto de Infração, tornando insubsistente a exigência do crédito tributário.



Diante desses fatos, das alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas não tendo o contribuinte logrado comprovar a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Configurada a existência de dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

(...) Enfatize-se, as deduções de despesas médicas admitidas em lei são relativas aos **pagamentos especificados e comprovados**, conforme inc. III, § 1º, do art. 80 do Decreto nº 3000/1999. Assim, no contexto aqui analisado, a comprovação dos pagamentos é essencial e necessária, uma vez que os recibos estão em desacordo com a lei, inconsistentes e irregulares, havendo, ainda, precedente de conduta dolosa, por utilização de recibos médicos inidôneos na declaração de ajuste anual, exercício 2003/ano-calendário 2002.

28.As simples declarações dos aludidos profissionais trazidas na impugnação (fls. 140/146) não constituem meio de prova hábil e suficiente para a comprovação das alegadas despesas e efetiva prestação de serviços, sendo necessária a comprovação inequívoca do efetivo pagamento.

29.Conclui-se que, a utilização de recibos comprovadamente inidôneos para caracterizar despesas, aliada ao fato de que o autuado não conseguiu comprovar os desembolsos representativos dos pagamentos pela execução da prestação dos tais serviços, tampouco comprovou o efetivo pagamento das demais deduções inseridas em suas DIRPF, há que se manter a glosa das despesas médicas informadas na declaração de ajuste relativa ao ano-calendário de 2002.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 169 a 174, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, defendendo que os recibos e declarações suprem as necessidades de prova para o caso em litígio, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência



Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Discute-se as seguintes glosas das despesas médicas, conforme demonstrativo de fls. 9:

Prestador	Valor	Fls. dos recibos	Serviço
Maria Benedita Fátima Ribeiro Menardi (Recibos Tributariamente Ineficazes)	7.400,00	26 a 31	Psicóloga
Suely Regina Andreotti Galvão	6.500,00	40 a 45	Psicóloga
Carla Ribeiro Messias	3.000,00	52 a 57	Fisioterapeuta
Regina Coeli de Almeida Oliveira	3.990,00	46 a 51	Fonoaudióloga
Patrícia Merighe Ramos	4.200,00	38 e 39	Dentista
José Luis Silva	15.000,00	32 a 37	Dentista
Roberto Ribeiro de Andrade	2.293,00	58	Dentista

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas



ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

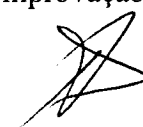
Nesse sentido, para comprovar a efetividade das despesas juntou as declarações dos profissionais referidos como prestadores dos serviços às fls. 140 a 146 junto com a impugnação.

Ora, somente a apresentação destas declarações não solidificam uma contraposição minimamente suficiente para rebater as provas e razões que embasaram o lançamento, não reforçando em matéria de prova a substância que se procura.

A opção não usual pelo pagamento em espécie, de todas as despesas glosadas, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual. A tentativa de prova do pagamento alegando que os pagamentos foram feitos com valores recebidos pela atividade rural é genérica demais para que se possa criar um liame entre despesas e desembolsos, assim, não socorre o contribuinte.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado, o que até este ponto do processo não foi feito.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.



É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese do contribuinte de que o Fisco deveria comprovar, p.ex., o não-pagamento dos valores consignados nos recibos e a não-efetivação dos serviços, ou ainda, verificar se os prestadores declararam os valores recebidos.

De outro lado, o acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade fática para que o restabelecimento das glosas, impedindo o provimento ao recurso, conforme se vê nos seguintes excertos do julgado de primeira instância que transcrevo livremente:

(...) Nesse sentido, no que tange às despesas com psicoterapia cujos pagamentos foram feitos à profissional MARIA BENEDITA FÁTIMA RIBEIRO MENARDI, o impugnante limita-se a apresentar recibos de fls. 26 a 31 e declaração de fl. 140, na qual a emitente declara que os recibos, no valor total de R\$ 7.440,00 por ela emitidos, foram provenientes de serviços de psicoterapia recebidos em moeda corrente. O interessado alega que os pagamentos foram efetuados com valores recebidos da atividade rural e de saldo bancário existente em 31/12/2001 e que os recibos foram preenchidos conforme determina a legislação. Não comprova o efetivo pagamento, mediante extratos bancários cujos valores sejam coincidentes em data e valor, no caso de pagamentos em moeda corrente, nem a efetiva utilização do serviço nem qualquer outro elemento/esclarecimento suficiente para autorizar tais deduções.

13. No tocante ao argumento acima, no caso presente, verifica-se a existência de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, que declara: INIDÔNEOS todos os recibos emitidos no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, cuja lavra se credita a Sra. MARIA BENEDITA FÁTIMA RIBEIRO MENARDI, CPF nº 015.379.458-58, haja vista serem ideologicamente falsos, com base nos documentos e declarações anexados ao processo que apurou os fatos, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (processo administrativo nº 13830.001100/2006-26).

14. Súmula é o processo administrativo, de levantamento de elementos de prova da inidoneidade de documentos fiscais, realizado pela administração tributária, mediante procedimentos fiscais apropriados, com vistas a propiciar a formação de convicção por parte das autoridades julgadoras. Assim, sempre que a Fiscalização se deparar com documentos de emissão de empresas e/ou pessoas físicas sumuladas, poderá recorrer à respectiva súmula, sem a necessidade de realizar novas diligências para apurar os mesmos fatos já conhecidos.

15. Dessa forma, comprovada pelo fisco a inidoneidade dos recibos emitidos pela citada profissional - MARIA BENEDITA FÁTIMA RIBEIRO MENARDI -, e considerando a gravidade das constatações, cabe ao impugnante a prova de que a prestação de serviços e o correspondente pagamento existiram de

fato, podendo, eventualmente, dependendo das provas apresentadas, caracterizar tais operações uma exceção relativamente ao conjunto de provas produzidas em sentido contrário, no que tange a inidoneidade dos recibos de tratamento emitidos por MARIA BENEDITA FÁTIMA RIBEIRO MENARDI.

(...) 25. No que tange as glosas de R\$ 15.000,00 atribuído a JOSÉ LUIS SILVA, R\$4.200,00 atribuído a PATRÍCIA MERIGHE RAMOS, R\$ 6.500,00 atribuído a SUELY REGINA ANDREOTTI GALVÃO, R\$ 3.990,00 atribuído a REGINA COELI DE ALMEIDA OLIVEIRA, R\$ 3.000,00 atribuído a CARLA RIBEIRO MESSIAS, R\$ 128,00 atribuído ao LABORATÓRIO DR. JOELSON LTDA, R\$ 2.293,00 atribuído a ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE, verifica-se que as alegações do impugnante para a não apresentação dos comprovantes do efetivo pagamento são, na essência, as mesmas. O contribuinte também não justifica a emissão de alguns recibos em feriado e domingos, como o recibo emitido por José Luis Silva em 20/10/2002 (domingo), recibos emitidos por Suely Regina Andreotti Galvão em 30/06, 29/09 e 29/12 (todos domingos), e recibos emitidos por Regina Coeli de Almeida Oliveira em 30/05 (feriado) e 30/06 (domingo).

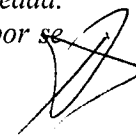
26. Nota-se que do exame dos recibos de emissão de JOSÉ LUIS SILVA (fl. 32/37) não apresentam o nome do paciente, o local e o endereço de quem os recebeu e não especifica os serviços prestados; os recibos de emissão de PATRÍCIA MERIGHE RAMOS (fl. 38/39), não apresentam o nome do paciente e endereço de quem os recebeu e não especifica os serviços prestados; os recibos de emissão de SUELY REGINA ANDREOTTI GALVÃO (fls. 40/45) não apresentam o nome do paciente, o número de registro no conselho profissional e o endereço de quem os recebeu; os recibos de emissão de REGINA COELI DE ALMEIDA OLIVEIRA (fls. 46/51) não apresentam o nome do paciente e não especifica os serviços prestados, além de ser evidente a emissão de recibos em lote; os recibos de emissão de CARLA RIBEIRO MESSIAS (fls. 52/57) não apresentam o nome do paciente, número de registro no conselho profissional e o endereço de quem os recebeu, além de ser evidente a emissão de recibos em lote; o documento de emissão de LABORATÓRIO DR. JOELSON LTDA (fl. 24) apresenta-se como resultado de exame; os recibos de emissão de ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE (fl. 58) não apresentam o nome do paciente e endereço de quem os recebeu e não especifica os serviços prestados.

Em sede de recurso, não houve um enfrentamento na mesma altura dessas razões do acórdão recorrido que manteve o lançamento para que se possa concluir algum ponto da lide de forma diferente.

Quanto à doutrina e jurisprudência trazida aos autos, embora representem respeitável posição dos órgãos julgadores, não produzem norma geral e abstrata, restringindo sua vinculação aos casos particulares analisados.

Além disso, menciono a seguir julgado do Conselho de Contribuintes relativas à matéria, para reforçar o entendimento aqui manifestado:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, da declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se



*respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac.
1º CC 104 – 16647/1998)*

Desta forma, permanecem não-comprovadas as despesas médicas e, por conseguinte, não merece reparos a decisão de primeira instância.

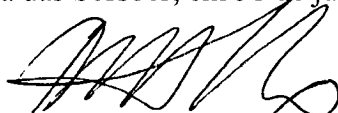
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A base legal para a multa e juros aplicados está indicada no anexo do auto de infração. Assim engana-se a impugnante ao reclamar da multa aplicada, pois ela é consequência pelo não recolhimento do imposto, apurada em procedimento de fiscalização, conforme mandamento legal vigente.

No pertinente à aplicação da multa qualificada, registro que convencido de dolo – aqui caracterizada como o intuito deliberado de obter benefício de dedução fiscal utilizando-se de recibos inidôneos sem contraprova – imponho a sua manutenção. As multas de lançamento de ofício foi aplicada com fundamento na legislação pertinente, como se observa pelo enquadramento legal informado no auto de infração.

Considerando o exposto acima, não merecendo reparos a decisão recorrida,
NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2009



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO.